

06.02.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 46, no dia 07.03.2014, com efeito de publicação no dia 10.03. 2014.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Iniciada a sessão, foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte de janeiro do corrente ano (20.02.2014). Ao todo foram julgados 05 (cinco) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº: 0004536-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000666-14.2011.4.01.3504

RECTE : CELINA MARCIA CARDOSO CHAVES

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 51 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – MIOCARDIOPATIA DILATADA COM FUNÇÃO SISTÓLICA DO VENTRÍCULO ESQUERDO – FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO – REABILITAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADA PELO INSS – ABUNDÂNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO OS PROBLEMAS CARDÍACOS – LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REAVALIAÇÃO, POR ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, que apontou a inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por aposentadoria por invalidez veiculados na inicial.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que as conclusões do *expert*, médico generalista, não podem preponderar em relação às dos médicos especialistas que acompanham a evolução das moléstias que acometem a parte autora. Nesse sentido, analisando os autos, verifica-se que, efetivamente, há inúmeros documentos, subscritos por diversos cardiologistas, apontando problemas cardíacos na autora, fato realçado mesmo antes da sentença (fls. 30/33).

3. Lado outro, a recorrente refuta o sucesso do processo de reabilitação profissional a que foi submetida pelo INSS, alegando que, conforme afirmou ao perito judicial, ao ficar sentada por longos períodos suas pernas incham demais e, dessa forma, não tem condições efetivas de trabalhar como costureira. A propósito, interessante o paralelo que a recorrente traça com o sistema carcerário, o qual, sabidamente, não cumpre uma das funções a que se destina, que é a ressocialização do preso. Com base nesse raciocínio, aduz o recorrente que o fato de o INSS considerar o segurado reabilitado profissionalmente não significa que ele esteja, efetivamente, apto a desempenhar a nova atividade profissional, podendo haver falha do ente estatal.

4. Tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por quase 04 (quatro) anos, a recorrente chama a atenção que essa questão já foi objeto de pronunciamento por esta Turma Recursal. Realmente, este colegiado sedimentou entendimento no sentido de que a fruição de auxílio-doença por longo período sinaliza a manutenção do quadro de incapacidade ou, até mesmo, o caráter definitivo deste.

5. Assentadas essas premissas, concluo, lançando mão da previsão contida no art. 130 do Código de Processo Civil, pela necessidade, excepcionalmente, de submissão da recorrente a novo exame pericial, a ser realizado por médico especialista em cardiologia.

6. Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja realizado novo exame médico pericial, por especialista em cardiologia julgo prejudicado o recurso interposto.

7. Sem condenação nos ônus processuais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, de ofício, e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06.02.2014.

RECURSO JEF Nº: 0004546-96.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0003938-16.2011.4.01.3504  
RECTE : MARIA DOS REIS VIEIRA  
ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO  
ADVOGADO : GO00030352 - LYVIA DE PAULA MACHADO  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – PROVA RELATIVAMENTE AO PERÍODO IMEDIATAMENTE AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) o *implemento do requisito da idade ocorreu no ano de 2008, e o exercício da atividade rural, que corresponde ao período de carência, deve ser no período de 162 meses. Na petição inicial, a autora alega ter exercido atividades rurais até 01 ano depois da morte de seu falecido (sic) marido, que ocorreu em 03 de outubro de 2003. (...) a testemunha Áureo faz referência genéricas à qualidade da autora como trabalhadora rural. A testemunha Carmelúcia informou o exercício da atividade rural pela autora até 1994. Assim, considerando o exercício de atividades urbanas pelo marido da autora, como gari no Município de Aparecida de Goiânia, no período de 2001 a 2003, é de se concluir que a autora não exerceu atividades rurais após o período de início das atividades urbanas de seu esposo. Saliente-se que a autora, na petição inicial, alegou como razão da pretensão o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Sendo assim, mesmo que ela tivesse exercido atividades rurais depois da morte de seu marido e, portanto, do recebimento de pensão por morte pelo exercício de atividades urbanas dele, as atividade alegadas pela autora, que não ficaram provadas, não atenderia ao requisito estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Por essas razões, a autora não preenche o requisito contido no artigo 143 da Lei 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício’ (...).”*

3. No recurso fica evidente a confusão, na medida em que a tese levantada é de que o fato do marido da autora ter desempenhado atividades urbanas, por um período de 02 (dois) anos, teria o magistrado entendido a descaracterização da condição de rurícola. Conforme visto, o indeferimento da pretensão não partiu dessa premissa e sim da ausência de prova do labor rural, em regime de economia familiar, pelo número de meses de carência (162), no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004781-63.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : MARLY MONTEIRO DIVINA  
ADVOGADO : GO00025008 – FREDERICO VAZ  
ADVOGADO : GO0018857E - IVAN MARCOS BARRETO  
ADVOGADO : GO0020309E - RAQUEL RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : GO00028968 - SILVIA TAMARA VAZ  
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – UNIÃO ESTÁVEL – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – RECONHECIMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, ao argumento de que a pretensão seria de concessão de pensão por morte e, também, de reconhecimento de união estável, matéria esta alheia a competência da Justiça Federal.
2. A sentença merece reforma. Com efeito, resta evidente na petição inicial que se trata de demanda de cunho estritamente previdenciário, não tendo sido formulado, em momento algum, pedido de declaração de existência de união estável, mas, apenas de condenação do INSS à concessão de pensão por morte. *In casu*, a condição de dependente do segurado, com quem conviveria em regime de união estável, é requisito elementar à concessão do benefício previdenciário postulado, razão pela qual o seu reconhecimento é imprescindível ao exame da pretensão, sob a luz da legislação de regência.
3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento e novo julgamento.
4. Sem condenação nos ônus processuais.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO REC  
Goiânia, 06/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004784-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : VALDIVINA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – MULHER – 48 ANOS – INSUFICIÊNCIA RENAL E DIVERSOS OUTROS PROBLEMAS DE SAÚDE, COM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO E ACOMPANHAMENTO POR NEFROLOGISTA – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO – BENEFÍCIO DEVIDO, DIANTE DO PREENCHIMENTO, TAMBÉM DO REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência veiculado na inicial.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar

não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. O perito judicial, ao responder ao quesito nº 2 do INSS (fl. 37), sobre as doenças de que a autora, ora recorrente, é portadora, assim se pronunciou: “*Pólipo em sigmóide. Fissura anal. Colelitíase. Cisto complexo de ovário esquerdo (Tumor Ovário?). Dilatação do sistema pielocalicial direito e esquerdo. Gastrite. Insuficiência Renal Crônica*”. Mais adiante, no quesito 5, que estabelece, como parâmetro de resposta, o conceito de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, assim se pronunciou o *expert*: “*Não. A paciente sofre com quadro de dor e necessita de tratamento específico tanto cirúrgico quanto clínico*”. Anteriormente, em suas conclusões (fl. 35), restou assim assentado: “*Paciente necessita tratamento cirúrgico de lesão anaxial esquerda e acompanhamento de lesão polipoide em sigmóide além de acompanhamento com nefrologia para avaliação de função renal e tratamento e acompanhamento*”. Grifei.

5. Nesse cenário, resta mais do que configurado o quadro de impedimento de longo prazo, o qual, momentaneamente, impede a autora de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

6. O requisito da hipossuficiência financeira encontra-se igualmente preenchido, conforme se verifica do laudo de estudo socioeconômico, que aponta renda familiar da autora de apenas R\$ 90,00 (noventa reais), proveniente do programa governamental denominado Renda Cidadã. Assim, considerando que, juntamente com ela, somente reside, uma filha de 13 anos e um filho de 25, portador de doença mental e que, no momento do estudo, encontrava-se internado na Clínica Espírita de Anápolis/GO, o rendimento auferido é bastante inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, parâmetro objetivo estabelecido na legislação de regência.

7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 07/10/2011 (fl. 22).

8. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004831-13.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : MARIA RODRIGUES LOURES CARVALHO

ADVOGADO : GO00007655 - EDMAR SILVA

ADVOGADO : GO00016210 - ILMA MOREIRA CAIXETA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – MULHER – 56 ANOS – LAVRADORA – ESPONDILOSE CERVICAL SEM MIELOPATIA OU RADICULOPATIA E TRANSTORNO DEPRESSIVO EM REMISSÃO – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2009), até 24/05/2012, data em que completa 55 (cinquenta e cinco anos) de idade, e, a partir de então, aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

2. Alega o INSS, preliminarmente, a nulidade da sentença, haja vista que o benefício de aposentadoria rural por idade jamais foi postulado nos autos ou, mesmo, na via administrativa. Analisando a inicial, verifica-se que, efetivamente, a pretensão limitou-se a auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, caracterizado está o julgamento *extra petita*, no que diz respeito à aposentadoria rural por idade, benefício que não foi objeto da pretensão.

3. Não há que se cogitar a nulidade da sentença, haja vista ser possível a sua reforma, para extrair do *decisum*

apenas a parte relativa à aposentadoria por idade, se o caso.

4. O recorrente aduz que os documentos juntados aos autos, como início de prova material da condição de rural, são todos posteriores ao ano de 2002 e, portanto, não comprovam o exercício do labor rural, pelo período de carência exigido pela legislação, de 180 (cento e oitenta) meses. Considerando que a aposentadoria rural por idade será excluída da condenação, passa a ser desnecessária a análise de tal argumento, na medida em que, para fins de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de apenas 12 (doze) meses, conforme preconiza o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91.

5. Improcede a irrisignação do recorrente com o indeferimento de seu pedido de realização de nova perícia médica, haja vista que foi aproveitado exame realizado em processo anteriormente ajuizado, o qual veio a ser extinto, sem exame do mérito, pelo não comparecimento da autora à audiência, da qual, segundo ela, não tinha ciência. Assim, trata-se de prova emprestada e que foi produzida sob o manto do contraditório e ampla defesa.

6. Abstraido tal aspecto, de índole formal, o recorrente não questiona o resultado da perícia judicial e, tampouco, o reconhecimento da incapacidade total e definitiva da autora. Os demais requisitos, qualidade de segurado e carência, foram comprovados mediante início de prova material, corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Destarte, correta a condenação do INSS a conceder a aposentadoria por invalidez pleiteada na inicial.

7. Diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença, excluindo a condenação referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, remanescendo a aposentadoria por invalidez.

8. Mantido, no mais, o *decisum* recorrido.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06/02/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) recursos cíveis, sendo 119 (cento e dezenove) físicos e 236 (duzentos e trinta e seis) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 445-16.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0015131-06.2012.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0008671-66.2013.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0012683-

31.2010.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500,  
0017519-76.2012.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-  
80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500,  
0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0028765-  
40.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500,  
0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-  
92.2010.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500,  
0020240-69.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-  
12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500,  
0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0050848-  
50.2010.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500,  
0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-  
60.2013.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500,  
0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-  
16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500,  
0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-  
70.2009.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500,  
0004593-34.2010.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-  
04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500,  
0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-  
85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500,  
0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0015706-  
48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500,  
0012142-95.2010.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0002891-  
19.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500,  
0021245-58.2012.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009643-  
70.2012.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500,  
0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0059813-  
51.2009.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500,  
0005246-65.2012.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-  
46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500,  
0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0050982-  
43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500,  
0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048500-  
25.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500,  
0044157-83.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-  
45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500,  
0041257-93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0044580-  
77.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500,  
0040378-86.2012.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-  
89.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500,  
0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-  
34.2012.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500,  
0002691-75.2012.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-  
97.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500,  
0030631-49.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0024643-  
13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500,  
0002234-43.2012.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0018018-  
60.2012.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500,  
0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015923-  
91.2011.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500,  
0020031-66.2011.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-  
43.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500,  
0012941-07.2011.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0010838-  
90.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500,  
0013631-36.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-  
82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500,  
0043474-46.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036043-  
92.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500,  
0019773-56.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 14h25m do dia 06/02/2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Presidente da 1ª Turma Recursal

SESSÕES ANTERIORES

RECURSO JEF Nº:0001192-97.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002276-94.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701528-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : GILSON PEREIRA BRITO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

## VOTO

### I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação deste na implantação de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos da incapacidade, atestado pelo laudo pericial, e o da miserabilidade, também verificada através do laudo socioeconômico.

No recurso, o INSS pugnou pela: a) reforma da sentença, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, sob a alegação de que não há interesse de agir da parte autora, pois o requerimento administrativo fora realizado havia 6 anos, interregno em que a pretensão poderia ter sido novamente analisada pela autarquia, em sede administrativa; b) alteração da data de início do benefício para a data da juntada do laudo ou da realização da perícia; c) aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Foram apresentadas as contrarrazões.

### II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) A presença de interesse de agir.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, o recorrente alega que o lapso temporal entre o último requerimento administrativo, em 16/01/2003, e a data da propositura da ação, em 18/08/2009, é suficiente para caracterizar a falta de interesse de agir, sob o argumento de que o período decorrido seria bastante para nova apreciação da questão pelo âmbito administrativo da autarquia, não havendo, portanto, pretensão resistida.

O referido argumento não merece prosperar, pois o mero decurso de tempo entre a resistência administrativa da parte ré em atender a pretensão da parte recorrida, não é suficiente para descaracterizar a pretensão resistida.

Esse interstício entre o requerimento administrativo e a propositura da ação tem relevância apenas na fixação da data do início da deficiência, ônus da parte autora nas ações assistenciais.

(b) Da data da fixação do início do benefício.

Em relação à data do início do benefício, ressalto que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB deveria ser coincidente com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 16.01.2003.

Ocorre que, o lapso temporal entre a entrada do requerimento administrativo e a propositura da ação, embora não seja suficiente para caracterizar a falta de interesse de agir, interfere na fixação do início do benefício naquela.

Levando-se em consideração que o perito judicial não fixou, em seu laudo, a data da incapacidade causadora da deficiência, a DIB deve ser fixada em 09.04.2010, data da citação ocorrida nestes autos.

(c) A aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em

19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04. (REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a DIB na data da citação (09.04.2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 31 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

EMENTA

BENEFÍCIO ASISTENCIAL. INTERESSE DE AGIR. MERO DECURSO DE TEMPO ENTRE A RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA EM ATENDER A PRETENSÃO DA PARTE NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A PRETENSÃO RESISTIDA. DIB. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À DATA DA INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, reconhecer o interesse de agir da parte autora, vencido o Juiz Federal José Godinho Filho e, por unanimidade, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

